Acórdão: 14.348/00/3<sup>a</sup>

Impugnação: 40.10100188-32 Recurso de Agravo: 40.30101418-14

Impugnante/Agravante: Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S/A

Advogado: Evandro de Souza Toscano/Outros

PTA/AI: 01.000135816-68 Inscrição Estadual: 479.101740.0355

Origem: AF/Passos Rito: Ordinário

### **EMENTA**

Recurso de Agravo - Perícia. Constatado que os elementos de prova constantes dos autos suprem suficientemente a perícia requerida. Recurso não provido. Decisão unânime.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Diversas Irregularidades - Aquisição de Material de Uso/Consumo - Correção Monetária de Crédito Extemporâneo - Recebimento de Crédito Acumulado em Transferência Sem Observância dos Requisitos Previstos no Anexo XXI do RICMS/96 - Registro de Documentos Fiscais de Destinatários Diversos. Infrações plenamente caracterizadas.

Alíquota de ICMS - Diferencial - Material de Uso/Consumo. Constatado falta de recolhimento do imposto nas aquisições de material de uso/consumo. Infração plenamente caracterizada.

Obrigação Acessória - Falta de Registro de Notas Fiscais. Constatado falta de registro de notas fiscais em desacordo com art. 96 - III c/c art. 166, Anexo V, ambos do RICMS/96. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente, mantendo-se as exigências fiscais. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1. aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de material para uso ou consumo, referentes ao período de 03/1999 a 02/2000, no valor de R\$ 41.656,93 e extemporâneos, corrigidos monetariamente, no valor de R\$ 104.999,56;

- 2. recebimento de créditos de outras empresas, em operação de transferência, sem observação dos dispositivos legais reguladores da espécie, no valor de R\$ 1.132.500,00.
- 3. falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 21.103,03, relativo à diferença de alíquota pela aquisição, em operação interestadual, de material para uso ou consumo, no período de 03/1999 a 02/2000;
- 4. falta de registro de documentos fiscais;
- 5. apropriação indevida de créditos de ICMS referentes a notas fiscais destinadas a outras empresas, cujas primeiras vias não foram apresentadas.

# DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 174/190), por intermédio de procurador regularmente constituído, tendo recolhido a taxa de expediente conforme DAE de fls. 191.

Argüi, inicialmente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar 87/96 relativamente à limitação imposta pelo seu art. 33, I, segundo o qual "somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1° de janeiro de 2003".

Sustenta que, nos termos do art. 155, § 2°, I e II, da Constituição Federal, o direito à apropriação de créditos é irrestrito, ressalvados os casos de isenção ou não-incidência do imposto. Diz que é absolutamente inaceitável que alguma disposição de lei inferior ao texto constitucional, ou até mesmo a autoridade fiscalizadora, discipline o gozo desse direito de maneira diversa da prevista no texto supremo.

Acrescenta que o trabalho fiscal também é irregular por não ter levado em consideração a realidade dos fatos no tocante à classificação dos bens destinados ao uso e consumo. Argumenta que os produtos foram considerados, de forma equivocada, como de uso ou consumo, sendo que, na verdade, referem-se a produtos intermediários utilizados diretamente no seu processo de industrialização.

Informa que tem por objeto a produção de açúcar, extraído da moagem da cana-de-açúcar, sendo que no processo são utilizadas moendas que vão acumulando resíduos, durante a fabricação do açúcar.

Explica que, após determinado período de tempo, é necessário eliminar os resíduos do caldo de cana, com o uso de soda cáustica, amônia extra-seca e outros produtos, para que se obtenha açúcar sem impurezas e com qualidade.

Assegura que os produtos relacionados acima são efetivamente consumidos na linha de fabricação e ensejam o aproveitamento do crédito, conforme IN 01/86 e art. 66, § 1°, 2 e 2.2, do RICMS/96.

Transcreve ementa de resposta dada à Consulta 052/95.

Argumenta que tais materiais são consumidos na fabricação do açúcar na condição de elemento indispensável à sua obtenção, como produto isento de impureza, já que, na falta destes, o produto industrializado não adquire condições básicas para venda e consumo.

Relativamente à correção monetária dos créditos apropriados extemporaneamente, aduz que, se o Fisco se beneficia com a correção dos seus créditos, o mesmo direito deve ser assegurado ao contribuinte.

Alega que esses créditos constituem direito do contribuinte – credor, conforme artigos 1.065 e 1.066, do Código Civil e, como tal, devem ser atualizados monetariamente, sob pena de locupletamento sem causa da Fazenda Estadual e violação aos princípios constitucionais da isonomia e da não-cumulatividade.

Quanto ao item 2º do Auto de Infração, afirma que o direito ao aproveitamento de crédito de ICMS transferido por empresas coligadas é absolutamente regular e legal, segundo o disposto no art. 25 da Lei Complementar 87/96, o qual transcreve.

Diz que as operações em questão enquadram-se justamente na hipótese prevista no § 2°, I, do art. 25 da LC 87/96. Observa que tal dispositivo menciona que a lei estadual "poderá" permitir a transferência de créditos, não sendo, pois, imperativo. Acrescenta que a palavra "lei", no caso, deve ser considerada em sentido restrito, de forma que a matéria não pode ser regulada por Decreto ou por qualquer outro instrumento diferente de lei. Assim, entende completamente equivocada a disposição contida no § 8°, do art. 29 da Lei 6.763/75, que remete ao Decreto a regulamentação da matéria relativamente a outras operações da espécie.

Ressalta que a palavra "poderá", utilizada pelo legislador complementar (art. 25, § 2°, da LC 87/96), torna dispensável a lei estadual e, consequentemente, autoaplicável o texto da LC 87/96, que possibilita a transferência de créditos de ICMS entre empresas coligadas e controladas, desde que situadas no mesmo Estado. Assevera que, se a Lei Complementar e a lei estadual não introduziram quaisquer limitações ao exercício deste direito, não se pode cogitar da idéia de o regulamento impor restrições nesse sentido. Dessa forma, considera inaceitável que o RICMS/96, em seu Anexo XXI, art. 6°, § 1°, condicione a transferência de créditos à prévia autorização da Chefia da Administração Fazendária.

Argumenta que a limitação ao direito de transferência de créditos acumulados imposta pelo RICMS/96 viola os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), do não-confisco (150, IV) e da não-cumulatividade (art. 155, II, § 2°), e, ainda, os artigos 170, parágrafo único da Constituição Federal e 150 do CTN.

No tocante ao item 3º do Auto de Infração, aduz que, no período de 01.03.1999 a 29.02.2000, comprou produtos destinados à utilização direta no seu processo de industrialização, caracterizados como "produtos intermediários".

Esclarece que tais produtos (soda cáustica, álcool hidratado, amônia extraseca e detergente gienex) são utilizados na limpeza do local onde passa o produto em elaboração.

Diz que esses produtos não podem ser considerados como "bens destinados ao uso e consumo", não se aplicando, ao caso presente, o § 1°, art. 43, do RICMS/96.

Acrescenta que o recolhimento do diferencial de alíquota é desnecessário quando há crédito acumulado de ICMS, consoante art. 2°, § 1°, item 2, do Anexo XXI, do RICMS/96, aplicado retroativamente segundo norma do art. 112 do CTN.

Quanto ao item 4º do Auto de Infração, afirma que não existiu falta de registro de documento fiscal.

Requer a produção de prova pericial para comprovação da inocorrência da infração.

Com relação ao item 5° do Auto de Infração, alega que houve um equívoco de seus fornecedores no preenchimento das notas fiscais, sendo que inicialmente constou como destinatário o estabelecimento matriz (Fazenda Itaiquara – Tapiratiba - SP), mas, logo após, foi emitida carta de correção pelos fornecedores, alterando o endereço e o destinatário para o estabelecimento ora autuado – Fazenda Soledade – Passos (MG).

Diz que, desse modo, não houve qualquer irregularidade no seu procedimento, já que a mercadoria foi efetivamente destinada ao estabelecimento autuado, que, em atenção ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, procedeu ao aproveitamento do crédito, na forma prescrita pela legislação.

Requer a improcedência da autuação fiscal e, ainda, a produção de prova pericial, a fim de confirmar a utilização e a indispensabilidade dos materiais secundários empregados no seu processo produtivo, apresentando, em cumprimento ao art. 98, III, do RICMS/96, os quesitos de fls. 189/190.

### DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, na Manifestação de fls. 198/203, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a procedência do lançamento.

Diz, inicialmente, que não lhe compete manifestar sobre a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar 87/96.

Ressalta que o Autuado tem por objeto a fabricação de fermento, e não de açúcar.

Argumenta que, quem classificou os produtos em questão como "material de uso e consumo", foi o próprio contribuinte. Acosta aos autos, para comprovação, cópia de folhas do livro Registro de Entradas, onde os documentos de aquisição estão contabilizados sob os códigos fiscais de operação 1.97, 2.97 e 2.98 (fls. 243/295).

Diz que a "Relação de Notas Fiscais de Material de Uso e Consumo" (fls. 6/24), em meio magnético, foi apresentada pelo próprio contribuinte, conforme cópia da Intimação e recibo anexos (fls. 296/297) e também a listagem "Resumo do Aproveitamento de Créditos de ICMS – Material de Uso e Consumo" (fls. 74/154).

Entende infundada a alegação de que os produtos em questão caracterizamse como produtos intermediários, argumentando que eles não são consumidos e nem se desgastam no processo produtivo, como também não integram o produto final. Junta aos autos, para comprovação, os documentos de fls. 218/242.

Alega que a legislação tributária vigente, no que se refere ao ICMS, pela sua característica de lançamento pelo próprio sujeito passivo, não permite a correção monetária, posto que a sua não apropriação no momento oportuno se deu em razão de omissão do próprio interessado. Acrescenta que a correção monetária do tributo é legítima porque a realização de seu correto pagamento não se encontra nas mãos da Fazenda, mas sim na vontade do contribuinte.

Aduz que o direito à apropriação extemporânea de créditos de ICMS extingue-se após decorridos 5(cinco) anos contados da data de emissão dos respectivos documentos, conforme art. 67, § 3°, do RICMS/96. Observa que, infringindo o dispositivo citado, o contribuinte se creditou em março/99 de créditos referentes a documentos emitidos no período de janeiro/90 a março/1992, como comprova o "Resumo do Aproveitamento de Créditos de ICMS – Material de Uso e Consumo" (fls. 74/154) e cópias de notas fiscais, acostadas aos autos, por amostragem, às fls. 204/217.

Acentua que, além dos aspectos já mencionados, os créditos apropriados extemporaneamente são indevidos por referirem-se a material de uso e consumo.

Quanto ao item 2º do Auto de Infração, argumenta que não lhe compete a apreciação das alegações da Impugnante sobre a ilegalidade do Decreto 38.104/96, no tocante à transferência de crédito de ICMS.

Relativamente à falta de recolhimento do diferencial de alíquota (item 3°), sustenta novamente, que o contribuinte produz fermento, e, ainda, que os produtos adquiridos de fora do Estado constituem efetivamente material de uso e consumo, sendo cabível, pois, a cobrança da diferença de alíquota, nos termos do art. 43, § 1°, c/c art. 44, XII, ambos do RICMS/96.

No que concerne à falta de registro de documentos fiscais (item 4°), informa que se encontram às fls. 65/70, as cópias das notas fiscais e das folhas do livro Registro de Entradas onde tais documentos deveriam estar registrados, de acordo com as informações de lançamento contidas no corpo dos mesmos.

Quanto à apropriação indevida de créditos de ICMS referentes a notas fiscais destinadas a outras empresas (item 5°), diz que:

• não só os campos "razão social" e "endereço" estão preenchidos com dados que não pertencem ao autuado, mas também os campos "CNPJ" e "Inscrição Estadual" (fls. 52/64);

- além de a matriz (Fazenda Itaiquara Tapiratiba SP) constar, em algumas notas fiscais, como destinatário, nas notas 007357, de 31/01/2000, e 007358, de 31/01/2000, consta, como destinatário, o contribuinte Usina Açucareira Passos S/A, I.E. 479.089074.00-18, CNPJ 23.272.271/0001-00;
- nenhuma das notas fiscais foi arquivada com carta de correção. Observa que, nos termos do art. 96, XI, "c", "c.2", do RICMS/96, é vedada a emissão de carta de correção para substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal;
- para que o contribuinte pudesse se creditar das notas em questão, o mesmo deveria, na época, ter solicitado autorização da repartição fazendária, conforme art. 70, VIII, do RICMS/96.

Ressalta, por fim, que existem outros processos, tanto do autuado, como de outras empresas do mesmo grupo, sobre a mesma matéria tratada no presente. Cita a propósito os acórdãos 12.234/98 (Usina Açucareira Passos S/A), 12.426/98 (Cia Açucareira Rio Grande/Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S/A) e 778/99 (Cia Açucareira Rio Grande/Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S/A). Anexa aos autos, às fls. 298/299, cópia do último acórdão mencionado.

# DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Em razão da juntada dos documentos de fls. 204/299, foram abertas vistas à Autuada (fls. 300/301), que se manifesta, às fls. 302/303, aduzindo o seguinte:

- que o seu estabelecimento situado em Passos tem como objetivo social a produção de fermento, o que não modifica seu direito ao aproveitamento de créditos de ICMS na compra de produtos intermediários, pois o que importa é a utilização efetiva e o consumo de tais materiais durante todo o processo industrial;
- que a produção do fermento, da mesma forma que a do açúcar, requer a utilização de materiais de higienização e limpeza, sendo que, na ausência desses, o produto final não adquire condições técnicas para a venda e o consumo;
- que não pode prosperar a afirmação de que teria classificado os produtos em discussão como material de uso e consumo. Argumenta que percebeu o equívoco a tempo e modo, no momento da classificação de tais materiais, tendo, por esse motivo, realizado o aproveitamento do crédito legalmente permitido;
- que, em decorrência da possibilidade de aproveitamento de crédito do ICMS nas aquisições de materiais intermediários, não há que se falar em recolhimento do diferencial de alíquota;
- que reitera o pedido de produção de prova pericial, conforme quesitos já apresentados, a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

## DO RECURSO DE AGRAVO

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante foi indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 310.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 312/315), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Alega que não há, nos autos, qualquer comprovação de que as compras de materiais intermediários utilizados na linha de produção devam ser classificados como de uso e consumo.

Sustenta que somente através da prova pericial será possível demonstrar que os produtos químicos adquiridos são efetivamente utilizados no seu processo produtivo e, como tal, geram direito a crédito de ICMS, nos termos dos artigos 66, 2 e 2.2 do RICMS/96 e 155, § 2°, I, da CF/88.

Requer o provimento do Recurso de Agravo de forma a garantir o exercício do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

A taxa de expediente foi recolhida conforme DAE de fls. 316.

A Auditoria Fiscal manteve a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos, o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 318/330, opina pela procedência do Lançamento.

### DECISÃO

### DA PRELIMINAR

# Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos apresentados podem ser satisfatoriamente respondidos pelos elementos constantes dos autos, os quais serão analisados em seguida, pois se confundem com o próprio mérito das exigências.

Assim, o indeferimento do pedido de perícia não configura cerceamento de defesa, pois os documentos constantes dos autos propiciam perfeita análise e esclarecimento da matéria.

Note-se, ainda, que é o próprio contribuinte quem esclarece, às fls. 179, 187 e 302, como se dá a participação dos produtos químicos adquiridos (soda cáustica, álcool hidratado, amônia extra-seca e detergente gienex) no seu processo industrial.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e IV, da CLTA/MG.

# Do Mérito

A autuação fiscal versa sobre as seguintes irregularidades:

- 1. aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de material para uso ou consumo, referentes ao período de 03/99 a 02/2000, no valor de R\$ 41.656,93 e extemporâneos, corrigidos monetariamente, no valor de R\$ 104.999,56;
- 2. recebimento de créditos de outras empresas, em operação de transferência, sem observação dos dispositivos legais reguladores da espécie, no valor de R\$ 1.132.500,00.
- 3. falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 21.103,03, relativo à diferença de alíquota pela aquisição, em operação interestadual, de material para uso ou consumo, no período de 03/99 a 02/2000;
- 4. falta de registro de documentos fiscais;
- 5. apropriação indevida de créditos de ICMS referentes a notas fiscais destinadas a outras empresas, cujas primeiras vias não foram apresentadas.

### Irregularidade nº 1

A Impugnante argüi, inicialmente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar 87/96, relativamente ao prazo fixado em 01/01/2003, para aproveitamento do crédito pela entrada de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, conforme art. 33, I.

Verifica-se que a matéria foge à competência desse Egrégio Conselho. Com efeito, dispõe o art. 88, I, da CLTA/MG que:

"Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

(...)"

A Impugnante argumenta, ainda, que os produtos em questão foram considerados indevidamente como de uso ou consumo, sendo que, na verdade, referemse a produtos intermediários utilizados diretamente no seu processo de industrialização e que, por isso, ensejam o aproveitamento do crédito, conforme art. 66, § 1°, 2 e 2.2, do RICMS/96 c/c IN 01/86.

Às fls. 179, a Impugnante esclarece que no seu processo industrial são utilizados materiais químicos (soda cáustica, amônia extra-seca e outros), com o objetivo de eliminar os resíduos que se acumulam nas máquinas que moem a cana-deaçúcar. Alega que tais materiais são consumidos diretamente no processo de fabricação e são indispensáveis à obtenção de um produto final que atenda às condições básicas para a venda e o consumo.

Para efeito de crédito do ICMS, estabelece o art. 66, § 1°, 2, 2.2, do RICMS/96 que são compreendidos entre os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elementos indispensáveis à sua composição.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT 01/86 define que considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Acrescente-se, também, que a mesma IN SLT 01/86 dispõe que considerase consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Assim, em consonância com os dispositivos acima citados, a soda cáustica, a amônia extra-seca, o detergente gienex e demais agentes químicos não podem ser considerados "produtos intermediários", visto que a participação de tais produtos no processo industrial da Autuada se dá em linhas marginais ou independentes do processo central de industrialização, ficando descaracterizado o seu caráter de indiscutível essencialidade, vez que não são consumidos nem integram o produto final (fermento obtido da cana-de-açúcar) como elementos indispensáveis à sua composição.

Observe-se que a Impugnante não apontou um único produto, cujo crédito foi estornado, que atendesse ao conceito de produto intermediário. Ademais, os documentos fiscais anexados pelo Fisco, às fls. 218/242, demonstram que, da mesma forma que os aludidos materiais de limpeza, as demais mercadorias são destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, a saber: óculos de segurança, parafuso, graxa, porca, papel higiênico, esponja, lâmpada, chuveiro, sal refinado, margarina, fita adesiva, pano de limpeza industrial, etc.

Vale destacar que as notas de aquisição de tais mercadorias foram escrituradas pela Autuada, no livro Registro de Entrada (fls. 251/295), sob os códigos 1.97 (compras de materiais para uso ou consumo), 2.97 (compras de materiais para uso ou consumo) e 2.98 (transferências de materiais para uso ou consumo), e, ainda, que a "Relação de Notas Fiscais de Material de Uso e Consumo" (fls. 06/29) foi fornecida, em arquivo magnético, pela própria Autuada, em atendimento à intimação do Fisco, conforme comprovam os documentos de fls. 296/297.

Assim, legítimo o procedimento do Fisco em desconsiderar os créditos em questão, vez que, nos termos do art. 66, II, b, do RICMS/96, com a redação dada pelo Decreto nº 40.917/2.000, somente dará direito a crédito a entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2.003.

Pelo mesmo motivo, entende-se, também, correto o estorno dos créditos apropriados extemporaneamente, visto que se referem a aquisições de mercadorias de uso ou consumo (fls. 204/217), a saber: adesivo cascorez, sapóleo, cera, vassoura, palha de aço, farinha de trigo comum, etc.

Não obstante essa constatação, verifica-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei Complementar 87/96, o direito de utilizar créditos fiscais extingue-se após cinco anos da emissão dos mesmos.

### Lei Complementar 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único - O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.(g.n.)

Portanto, além de não fazer jus aos créditos extemporâneos pelo motivo das mercadorias não se enquadrarem no conceito de produto intermediário, o direito ao creditamento em questão já havia genericamente prescrito de acordo com o dispositivo acima transcrito.

Ressalte-se que o documento "Resumo do Aproveitamento de Créditos de ICMS – Material de Uso e Consumo", autuado às fls. 74/154, foi apresentado pela própria Autuada.

O valor apropriado relativamente à correção monetária é indevido por dois motivos. Primeiro, porque o aproveitamento do valor nominal é ilegítimo, como dito acima, e segundo porque não existe, na legislação mineira, previsão legal para atualização monetária do crédito de ICMS aproveitado extemporaneamente, ainda que legítimo. Com efeito, dispõe o § 2º do art. 67, do RICMS/96 que o crédito do ICMS corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria poderá ser apropriado mediante escrituração de seu valor. Não prevê, contudo, sua atualização.

O aproveitamento extemporâneo do crédito pelo seu valor nominal, ao passo que o tributo é atualizado, quando do seu pagamento intempestivo, não representa violação a qualquer princípio constitucional, visto tratarem-se de direitos distintos e, também porque a correção monetária só é possível quando prevista, na lei, a sua aplicação.

De se registrar que o descabimento da atualização do crédito extemporaneamente aproveitado foi devidamente tratado no Parecer Normativo nº 31/90 da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual.

### Irregularidade nº 2

A acusação fiscal consiste no aproveitamento indevido de créditos recebidos de outras empresas, em operações de transferência, sem observação do disposto no art.79, c/c art. 6°, § 1° e art. 7°, do Anexo XXI, todos do RICMS/96.

Segundo o art. 79 do RICMS/96, "é permitida a transferência de créditos na forma e condições estabelecidas no Anexo XXI".

O § 1°, do art. 6°, do Anexo XXI, do RICMS/96 condiciona a transferência de crédito a despacho autorizativo exarado, pelo chefe da AF-Núcleo da circunscrição do contribuinte, no corpo da nota fiscal de transferência. O art. 7° do citado anexo, estabelece que será aposto, no mesmo documento, o visto da Administração Fazendária da circunscrição do destinatário.

As notas fiscais de fls. 155/170 evidenciam que tais requisitos não foram observados.

Dessa forma, e nos estritos termos do art. 18, do Anexo XXI, do RICMS/96, entendemos correto o estorno dos créditos recebidos em transferência.

Ressalte-se que a Autuada, em momento algum da Impugnação, fez demonstrar a origem e a legitimidade dos créditos recebidos.

Finalizando, vale lembrar que, conforme art. 88, I, da CLTA/MG, não compete ao órgão julgador administrativo apreciar as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade das disposições do RICMS/96.

### <u>Irregularidade nº 3</u>

Inicialmente, esclareça-se que os valores devidos não foram levados à recomposição da conta gráfica, em estrita observância ao disposto no art. 84, III, do RICMS/96, e encontram-se demonstrados conforme relação de fls. 6/29 e 31.

O diferencial de alíquotas cobrado refere-se às aquisições interestaduais de materiais de uso ou consumo realizadas no período de 03/1999 a 02/2000, já analisadas neste parecer (Irregularidade nº 1) e também àquelas efetuadas através das notas fiscais de fls. 65 (mangueira) e 68 (soda cáustica).

Dessa forma, reputam-se legítimas as exigências de ICMS e MR, em face do disposto no art. 2°, II c/c art. 43, § 1°, ambos do RICMS/96.

Vale destacar, ainda, que não procede a alegação da Impugnante de que, consoante art. 2°, § 1°, item 2, do Anexo XXI, do RICMS/96, o pagamento do diferencial de alíquotas é desnecessário. O aludido dispositivo prevê a possibilidade de

utilização de crédito acumulado para pagamento da diferença de alíquotas, e não a dispensa de seu pagamento.

### Irregularidade nº 4

A acusação fiscal refere-se à falta de registro das notas fiscais de aquisição de números 008708 (fls. 65) e 39620 (fls. 68). Às fls. 66/67 e 69/70 foram anexadas as cópias das folhas do livro Registro de Entrada onde as citadas notas deveriam estar registradas, segundo as informações de lançamento contidas no corpo das mesmas.

A Impugnante não trouxe aos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar o registro de tais notas, tendo requerido, para tanto, a produção de prova pericial. Como não foram apresentados os quesitos, ficou prejudicado o pedido, nos termos do art. 98, III, da CLTA/MG.

Caracterizada, portanto, a infração nos termos dos artigos 96, III, 160, I, e 165, do Anexo V, todos do RICMS/96, sendo legítima a exigência da multa isolada prevista no art. 55, I, da Lei 6.763/75.

# Irregularidade nº 5

Inicialmente, constata-se que as notas fiscais em questão encontram-se relacionadas às fls. 30, e foram autuadas às fls. 52/64, juntamente com a cópia do livro Registro de Entradas ou Registro de Apuração, onde foram lançadas.

Sobre a matéria, dispõe o RICMS/96, em seu artigo 70, VIII, o que não foi satisfeito pela Autuada:

fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando o documento fiscal indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrar, salvo se autorizado pela repartição fazendária da circunscrição do estabelecimento destinatário, mediante anotação no próprio documento e no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência do contribuinte destinatário indicado no documento.

A alegação de que houve erro no preenchimento das notas fiscais, o qual foi sanado através de cartas de correção não procede, vez que tais documentos não foram apresentados. Além disso, o art. 96, XI, "c", "c.2", do RICMS/96 veda a comunicação por carta para substituir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal. Observe-se que consta, como destinatário, nas notas fiscais de fls. 61 e 62, o contribuinte "Usina Açucareira Passos S/A, e nas notas fiscais de fls. 52 e 55, o CNPJ, a inscrição estadual e o endereço da matriz.

De se registrar, ainda, que as primeiras vias das notas fiscais não foram apresentadas, conforme informação de fls. 30.

Portanto, correto o estorno efetuado, tendo em vista o que dispõe o art. 70, incisos VI e VIII, do RICMS/96.

Da mesma forma, legítima é a aplicação da penalidade isolada prevista no art. 55, IV, da Lei 6.763/75, visto que a Impugnante não trouxe aos autos quaisquer provas de que as mercadorias consignadas nas notas fiscais em questão foram efetivamente destinadas ao seu estabelecimento.

Finalizando, esclareça-se que a recomposição da conta gráfica da Autuada (fls. 34/40), face ao estorno dos créditos ilegítimos, seguiu-se a outro trabalho de igual natureza (PTA 01.000126661.71) e que abrangeu períodos anteriores ao indicado no feito (fls. 41/42), motivo por que o saldo credor do mês de fevereiro/99 foi desconsiderado (fls. 35/36). A Impugnação referente ao aludido PTA foi julgada improcedente, conforme acórdão 463/00/6ª (fls. 317).

Portanto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar-se provimento ao Recurso de Agravo. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Wagner Dias Rabelo. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Alberto Guimarães Andrade e pela Impugnante esteve presente assistindo ao julgamento a Dra. Andrea Miranda Carneiro.

Sala das Sessões, 10/10/00.

Mauro Heleno Galvão Presidente

Edwaldo Pereira de Salles Relator

/H